

Projeto de lei n.º 892/XIII (3.ª) (BE)

Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais

Data de admissão: 29 de maio de 2018

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Mesquitela (DAC) - Lurdes Sauane - (DAPLEN) — José Manuel Pinto (DILP).

Data: 12 de junho de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) considera que «a realização de espetáculos com animais que impliquem o seu sofrimento físico ou psíquico não pode ser alvo de apoio institucional», não podendo, pois, nenhum recurso ou apoio público contribuir para esse tipo de práticas. Para os proponentes, o Estado não pode admitir que fundos públicos possam, de alguma forma, ser canalizados para apoiar espetáculos que promovem a violência sobre animais, propondo na iniciativa em apreciação que nenhum tipo de apoio público do governo ou de autarquias possa contribuir para estas práticas — quer seja a atribuição de subsídios, aplicação de isenção de taxas a que o evento seja sujeito ou a cedência de palcos e outros recursos.

Alegam, para esse efeito, que «Atualmente é amplamente reconhecido pela ciência que os animais sencientes, tais como elefantes, leões, touros e cavalos são seres capazes de sentir prazer ou sofrimento. Desta forma, os espetáculos que na sua preparação ou realização incluam atos de violência física ou psicológica (como a privação de comida) relativamente a animais implicam, necessariamente, a imposição de sofrimento aos mesmos».

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei n.º 892/XIII (3.ª) é apresentado por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa previsto na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do referido Regimento, apresenta-se redigido sob a forma de artigos, com designações que traduzem sinteticamente o seu objeto principal e é precedido por uma exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do mesmo diploma. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Deu entrada a 25 de maio de 2018, foi admitida em 29 de maio, data em que baixou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a), tendo sido anunciada na mesma data.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda solicitou o agendamento por arrastamento das iniciativas, conjuntamente com projeto de lei n.º 879/XIII (3.^a) (PAN), para a reunião plenária do próximo dia 6 de julho (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 66, de 16/05/2018).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa cumpre a lei formulário, Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#), que a republicou e que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, devem ser tidas em conta no decurso do processo de apreciação na especialidade e redação final.

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário e visa impedir o apoio institucional à realização ou a cedência de recursos públicos à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais.

Em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título:

«Condiciona o apoio institucional ou a cedência de recursos públicos para a realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais»

A exposição de motivos desta iniciativa cita a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), sobre a «Proteção dos animais», embora não proceda a qualquer alteração da mesma.

O artigo 4.º da iniciativa prevê a entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação», cumprindo o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, esta iniciativa deve revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Nas tarefas fundamentais do Estado previstas no artigo 9.º da [Constituição da República Portuguesa](#) inclui-se a de «proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território» (alínea e)). Esta incumbência é complementada pela consagração do «direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado» (n.º 1 do artigo 66.º), cabendo ao Estado, para «assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável», «prevenir e controlar a poluição», «promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial» e «promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente» (artigo 66.º, n.º 2, alíneas a), f) e g)).

Por sua vez, o [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹ refere, no seu artigo 13.º, o seguinte: «Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional».

Ao nível do direito internacional convencional, há que assinalar ainda a [Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção](#)², cujos anexos constituem listas de espécies ameaçadas de extinção ou que o poderão vir a estar, incluindo de mamíferos, primatas, aves, répteis, anfíbios, peixes, moluscos e até insetos.

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)³, os animais não humanos deixaram de ser juridicamente considerados como coisas⁴ para passarem a ser definidos como «seres vivos dotados de sensibilidade»,

¹ Versão consolidada em 2016.

² Foi ainda aprovada uma [emenda](#) ao artigo XXI desta Convenção.

³ “Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro”.

⁴ Concretamente, coisas móveis, à luz da classificação dicotómica entre coisas móveis e coisas imóveis constante dos artigos 203.º a 205.º do Código Civil.

podendo embora ser objeto do direito de propriedade dentro dos limites legais. Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações consequenciais conformes com o novo estatuto.

Relativamente ao [Código Civil](#)⁵, importa mencionar, em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, o primeiro dos quais tem a seguinte redação: «Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza». No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação extravagante especial. Porque os animais são agora considerados seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário. O artigo 1305.º-A, inovatório na ordem jurídica, vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar. É de assinalar o que se determina no n.º 3 deste preceito, que reza o seguinte: «O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte».

A modificação do [Código de Processo Civil](#)⁶ é meramente pontual, tendo-se limitado a acrescentar os animais de companhia à lista de bens absolutamente impenhoráveis constante do artigo 736.º, de nenhum interesse se revestindo para o assunto em análise.

Das alterações introduzidas ao [Código Penal](#)⁷ releva, para o caso em apreço, as que se referem aos artigos 212.º e 213.º, onde se preveem, respetivamente, os crimes de dano e dano qualificado, tendo-se acrescentado a ação de desfigurar animal alheio. Por sua vez, os crimes contra animais de companhia previstos nos artigos 387.º a 388.º-A⁸ não se aplicam aos proprietários de animais detidos e exibidos em

⁵ Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

⁶ Texto consolidado retirado do DRE.

⁷ Texto consolidado retirado do DRE.

⁸ Traduzidos em dois tipos legais de crimes básicos: maus tratos e abandono. O [projeto de lei n.º 724/XIII](#), pendente na atual Legislatura, acrescenta o animalicídio, por o seu autor (o PAN) entender que o mero ato de «matar um animal vertebrado senciente» pode não se considerar subsumido no tipo legal de maus tratos a animais. Para além de considerar que estes crimes previstos no Código Penal se devem estender a todos os animais que não apenas os de companhia, o proponente sugere ainda o aditamento de uma norma relativa à definição de maus tratos, que diz o seguinte:

«Para efeitos de determinação do que são maus tratos, deve ter-se em consideração as cinco liberdades abaixo enunciadas:

- 1) Livres de fome e de sede: os animais devem ter acesso a água fresca e a alimentação adequada às suas necessidades;
- 2) Livres de desconforto: os animais devem ter condições de alojamento e ambientais adequados às suas necessidades e confortáveis de acordo com as suas características;
- 3) Livres de dor, de ferimentos e de doenças: os animais devem ter a sua saúde protegida através de assistência veterinária adequada e atempada aos animais;

circos e espetáculos, dado o disposto no artigo 389.º, o qual, contendo o conceito de «animal de companhia»⁹, prescreve, no seu n.º 2, que «não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos».

À proteção dos animais em geral diz respeito a [Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [19/2002, de 31 de julho](#)¹⁰, e [69/2014, de 29 de agosto](#)¹¹.

Vale a pena transcrever o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, uma vez que a sua previsão legal é suscetível de abranger muitas das situações relacionadas com o tratamento dos animais em circos e outros espetáculos que envolvam a sua exibição. É o seguinte:

«Artigo 1.º

Medidas gerais de proteção

1 — São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

2 — Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.

3 — São também proibidos os atos consistentes em:

a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou atuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;

4) Livres para expressar o comportamento natural: os animais devem ter espaço que lhes permita expressar o seu comportamento natural, devem ser mantidos em espaços adequados que favoreçam suas necessidades comportamentais e devem estar na companhia de membros de sua espécie de acordo com as suas características e necessidades sociais;

5) Livres de medo e angústia: os animais devem ser mantidos e tratados de modo a evitar que sofram danos psicológicos.»

⁹ «Qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.»

¹⁰ «Primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho (proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (proteção aos animais)».

¹¹ «Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas».

- b) Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com exceção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;
- c) Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob proteção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna;
- d) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e proteção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;
- e) Utilizar animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;
- f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.

4 — As espécies de animais em perigo de extinção serão objeto de medidas de proteção, nomeadamente para preservação dos ecossistemas em que se enquadram.»

No artigo 2.º da mesma lei estipula-se que «qualquer pessoa física ou coletiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais, que os alugue, que se sirva de animais para fins de transporte, que os exponha ou que os exhiba com um fim comercial só poderá fazê-lo mediante autorização municipal, a qual só poderá ser concedida desde que os serviços municipais verifiquem que as condições previstas na lei destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas.»

O n.º 1 do artigo 3.º, sob a epígrafe «Outras autorizações», na redação dada pela Lei n.º 19/2002, estabelece que «qualquer pessoa física ou coletiva que utilize animais para fins de espetáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização da entidade ou entidades competentes (Inspeção-geral das Atividades Culturais e município respetivo).»

O n.º 2 do mesmo artigo 3.º exceciona as touradas do regime de proibições constante do artigo 1.º, prescrevendo o seguinte: «É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espetáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios».

Os restantes números do artigo 3.º dizem o seguinte:

«3 — São proibidas, salvo os casos excepcionais cujo regime se fixa nos números seguintes, as touradas, ou qualquer espetáculo, com touros de morte, bem como o ato de provocar a morte do touro na arena e a sorte de varas.

4 — A realização de qualquer espetáculo com touros de morte é excepcionalmente autorizada no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize.

5 — É da competência exclusiva da Inspeção-Geral das Atividades Culturais conceder a autorização excepcional prevista no número anterior, precedendo consulta à câmara municipal do município em causa, à qual compete pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos ali previstos.

6 — O requerimento da autorização excepcional prevista nos números anteriores é apresentado à Inspeção-geral das Atividades Culturais com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização do evento histórico.»

- **Enquadramento internacional**

Chama-se a atenção para a existência de um dossiê sobre os [Direitos dos Animais](#) elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República, datado de 2013. Nele se explicam diversos aspetos da legislação então existente acerca dos animais nos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Itália, Portugal e Reino Unido.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

ESPAÑA

No n.º 1 do seu artigo 6, o [Decreto Legislativo 2/2008](#), de 15 de abril, *por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales*, proíbe o uso de animais em lutas, espetáculos ou atividades suscetíveis de lhes provocar sofrimento ou de ferir a sensibilidade das pessoas que os contemplem. Exceciona o n.º 2 as corridas de touros sem a morte do animal nas datas e localidades onde tradicionalmente se festejam, sem que, em qualquer caso, possa ocorrer dano para os animais. De acordo com o n.º 3, a difusão audiovisual de produções cinematográficas, televisivas, artísticas ou

publicitárias onde sejam utilizados animais é restringida a horários em que não possam ser observadas por menores e ferir a sua sensibilidade.

Sendo proibidos os espetáculos que envolvam a morte do animal, não há, naturalmente, lugar a qualquer apoio institucional público ou privado a esse tipo de espetáculos.

Existe, contudo, legislação local que prevê exceções em relação a festas tradicionais com touros, considerando o seu interesse cultural, objeto de regulação específica em instrumentos normativos da competência dos órgãos próprios da respetiva comunidade autónoma.

REINO UNIDO

Nenhum dos países que compõem o Reino Unido proíbe expressamente o uso de animais em circos e espetáculos semelhantes.

Vai valendo, para a Inglaterra e o País de Gales¹², o [Animal Welfare Act 2006](#), o qual, embora não proibindo tal prática, contém normas que punem comportamentos que causem sofrimento injustificado ou mutilação de um animal protegido (secções 4 e 5) ou se traduzam no seu envenenamento (secção 7). Visa o *Animal Welfare Act 2006* garantir que os animais não são maltratados por seres humanos, seja por falta de cuidado, seja por crueldade. «Animal», para efeitos dessa lei, é, como regra, qualquer vertebrado que não o homem (secção 1, n.º 1). A responsabilidade pelo animal recai sobre quem o tenha a seu cargo (secção 3), que deve promover o bem-estar do animal e satisfazer as suas necessidades (secção 9), nelas se incluindo a necessidade de viver num ambiente adequado e a de ter condições de se comportar de acordo com os padrões normais da espécie a que pertença (secção 9, n.º 2, alíneas a) e c)), assim como a de ser protegido da dor, sofrimento, lesão ou doença (secção 9, n.º 2, alínea e)). Esta lei, de origem parlamentar, é regulamentada pelas autoridades competentes (secção 12), às quais cabe também a aprovação e revisão dos códigos de conduta que se mostrem adequados a orientar a aplicação de qualquer das normas da lei (secção 14), podendo haver códigos de conduta próprios para a Inglaterra (secção 15) e para o País de Gales (secção 16)¹³. As autoridades de inspeção competentes

¹² Conforme é prescrito no n.º 1 da secção 67, embora, como se refere na mesma secção 67, determinadas disposições se apliquem à Escócia e outras à Irlanda do Norte.

¹³ Não nos esqueçamos de que as quatro nações que constituem o Reino Unido possuem um elevado grau de autonomia legislativa e regulamentar, sendo competentes para aprovar diplomas não totalmente coincidentes com os de Inglaterra. Nesse sentido vai o n.º 1 da secção 61 da lei parlamentar sob análise, onde se prevê o poder de Gales e da Escócia para aprovar *orders* ou *regulations* (os dois tipos de atos com valor hierárquico-normativo inferior ao das leis), embora necessariamente através de diplomas escritos (*statutory instruments*).

podem tomar as medidas que se revelem necessárias a pôr termo ao sofrimento de um animal (secção 18).

Vigora ainda, embora alterado, o [Performing Animals \(Regulation\) Act 1925](#), onde se exige o preenchimento de determinados requisitos para uma pessoa poder treinar e usar animais em circos ou espetáculos destinados à sua exibição.

Organizações internacionais

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (**UNESCO**)

De acordo com o artigo 4.º da [Declaração Universal dos Direitos do Animal](#)¹⁴, proclamada em Paris em 15 de outubro de 1978, todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir, sendo toda a privação da sua liberdade, mesmo que tenha fins educativos, contrária a tal direito.

No artigo 5.º reafirma-se que todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie e que toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a esse direito.¹⁵

Segundo o n.º 2 do artigo 10.º, as exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

[Projeto de lei n.º 879/XIII \(3.ª\) \(PAN\)](#) – «Determina a abolição de corridas de touros em Portugal»;

¹⁴ Versão original em inglês.

¹⁵ A tradução aqui apresentada resulta de [texto](#) encontrado na Internet.

[Projeto de lei n.º 915/XIII \(3.ª\) \(PEV\)](#) – «Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos».

- **Petições:**

Não se localizaram petições pendentes sobre a matéria.

V. Consultas e contributos

O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 29/05/2018, a audição dos órgãos de governo próprios da regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na [página da eletrónica do projeto de lei n.º 892/XIII \(3.ª\)](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação das presentes iniciativas.